



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0039003-72.2006.815.2001

Origem : 2ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Embagante : Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A

Advogados : Francisco Bezerra de Carvalho Júnior - OAB/PB nº 15.638 - e outro

Embargado : George da Silva Ribeiro

Advogada : Adryana Carla de Lima - OAB/PB nº 10.236 -

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INSURGÊNCIA DA PROMOVIDA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. ERRO MATERIAL E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NA DECISÃO IMPUGNADA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.023, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado, e, não existindo

quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

- Se a parte dissente dos fundamentos narrados no *decisum* combatido, deve ela valer-se do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade.

- Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só podem ser admitidos se detectado na decisão algum dos vícios enumerados no art. 1.023, do novo Código de Processo Civil, situação não verificada no caso.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 202/209, opostos pela **Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A** contra a decisão de fls. 191/200, proveniente da **Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais** forcejada por **George da Silva Ribeiro**.

Em suas razões, a recorrente afirma existirem erro material e obscuridade no acórdão combatido. Quanto ao erro material, diz que está configurado na manutenção da aplicação de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de honorários advocatícios arbitrados na sentença. No que tange à obscuridade, aduz a legalidade do procedimento de recuperação de consumo realizado, inexistindo dano moral na hipótese. Por fim, requer o acolhimento dos aclaratórios para serem supridos os vícios existentes e, também, para fins de prequestionamento.

Contrarrazões pugnando pela manutenção da decisão atacada, fls. 214/220.

É o **RELATÓRIO**.

VOTO

De início, é oportuno esclarecer que, nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 1.022, do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz, de ofício ou a requerimento, devia se pronunciar, ou, ainda, para corrigir erro material.

No caso dos autos, a embargante alega erro material e obscuridade no acórdão combatido, tendo em vista a manutenção da aplicação de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de honorários advocatícios arbitrados na sentença e a legalidade do procedimento de recuperação de consumo realizado, respectivamente. Diz, assim, que o abalo sofrido pelo promovente não é capaz de configurar a existência de dano moral indenizável, pois, no seu ponto, tal situação trata-se de mero dissabor.

No caso dos autos, analisando as razões do reclamo, percebe-se que a embargante, em verdade, não se conformou com a fundamentação da decisão contrária às suas intenções e, de maneira infundada, lançou mão dos presentes embargos. Vejamos, um a um, os pontos alegados pela empresa embargante.

Quanto ao **erro material** aduzido, este consubstanciado na manutenção da aplicação de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de honorários advocatícios arbitrados na sentença, não vejo como acolhê-lo.

Isso porque, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil/1973 (utilizado à época da prolação da sentença), que determina a

fixação consoante apreciação equitativa do juiz, observados os critérios elencados nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo, legal, pelo que restou arbitrada a verba em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), patamar que se mostra adequado às exigências legais, não se apresentando excessivo e desproporcional aos interesses da parte vencida, por outro lado deparando-se apto a remunerar condignamente o trabalho do advogado em feito que versa matéria repetitiva e já objeto de jurisprudência consolidada.

Igualmente, como relação à aduzida **obscuridade**, consubstanciada na legalidade do procedimento de recuperação de consumo realizado, a decisão atacada assim se manifestou, fls. 196/198:

A presente ação foi ajuizada em 13 de setembro de 2006, fl. 02, quando já em vigência a Resolução nº 456/2000, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Seguindo este normativo, "constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências" (art. 72):

I - emitir o "Termo de Ocorrência de Irregularidade", em formulário próprio, contemplando as informações necessárias ao registro da irregularidade, tais como:

- a) identificação completa do consumidor;
- b) endereço da unidade consumidora;
- c) código de identificação da unidade consumidora;
- d) atividade desenvolvida;
- e) tipo e tensão de fornecimento;
- f) tipo de medição;
- g) identificação e leitura(s) do(s) medidor(es) e

demais equipamentos
auxiliares de medição;
h) selos e/ou lacres encontrados e deixados;
i) descrição detalhada do tipo de irregularidade;
j) relação da carga instalada;
l) identificação e assinatura do inspetor da concessionária; e

m) outras informações julgadas necessárias;

II - promover a perícia técnica, a ser realizada por terceiro legalmente habilitado, quando requerida pelo consumidor;" (Redação dada pela Resolução ANEEL nº 090, de 27.03.2001)

III - implementar outros procedimentos necessários à fiel caracterização da irregularidade;

IV - proceder a revisão do faturamento com base nas diferenças entre os valores efetivamente faturados e os apurados por meio de um dos critérios descritos nas alíneas abaixo, sem prejuízo do disposto nos arts. 73, 74 e 90:

Ao compulsar a prova carreada pela **Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A**, vê-se que não houve o integral atendimento aos termos da sobredita Resolução. Folheando a documentação anexada, fls. 77/85, constata-se o Termo de Ocorrência nº 114197, a carta ao cliente informando a irregularidade no faturamento e documentos concernentes ao consumo e histórico do consumidor. Contudo, restou incontroversa - uma vez que a ré não trouxe aos autos documentos demonstrando o contrário - a retirada do medidor da unidade de consumo sem a notificação do autor. Outrossim, a distribuidora de energia não confirmou a forma correta de acondicionamento, com a entrega de

comprovante desse procedimento, a certificação na norma ABNT NBR ISO 9001.

Demais disso, como bem pontuou a representante ministerial, **“para se efetuar cálculo de recuperação de consumo, não é suficiente a constatação de irregularidade no medidor, estes, devem ser submetidos ao contraditório e a ampla defesa e ainda, nos termos em que foram realizados, os cálculos impõem ao consumidor obrigação desproporcional e excessivamente onerosa, o que não são permitidas, segundo os mandamentos contidos no Código de Defesa do Consumidor.”**, fl. 181.

Desta feita, a desobediência ao procedimento estabelecido pelos dispositivos da resolução acima mencionada torna inválido o débito noticiado e, por consequência, qualquer procedimento destinado ao corte de energia nas salas comerciais do autor com fundamento em tal valor, induzindo, ainda, na condenação aos danos morais suportados pelo apelado em razão de ter sido considerado, de forma indevida, mau pagador.

Desse modo, tendo a decisão impugnada sido clara e precisa quanto ao enfrentamento dos pontos indispensáveis ao desfecho do caso, não vislumbro eiva alguma a ser sanada.

Demais disso, a pretensão de prequestionamento, requisito indispensável para se recorrer às instâncias superiores, a teor das Súmulas nº 356 e nº 282, ambas do Supremo Tribunal Federal, fica condicionada ao reconhecimento das máculas dispostas no art. 535, do Código de Processo Civil de 1973, ora estabelecidas no art. 1.023, do novo Normativo, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. OFENSA À COISA JULGADA. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos com o propósito infringente. 2. "esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). "EDCL no AGRG nos EDCL nos ERESP 1003429/df, relator ministro Felix Fischer, corte especial, julgado em 20.6.2012, dje de 17.8.2012. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgRg-REsp 1.410.366; Proc. 2013/0344121-9; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 11/03/2014) - destaquei.

Não se mostra diferente o entendimento recente de outros tribunais:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES.

PREQUESTIONAMENTO. 1. A contradição que autoriza o uso dos embargos declaratórios é a que se verifica entre as proposições do acórdão ou entre as premissas e o resultado do julgamento. Não é sinônimo de inconformismo da parte com a tese jurídica adotada. Existe um sentido técnico de "contradição" que não se confunde com o sentido coloquial com que é empregado na linguagem comum. 2. O julgador não está obrigado a discorrer sobre todas as teses apresentadas pela defesa, pois apenas é necessário fundamentar sua convicção, nos termos do [art. 93, IX, da Constituição Federal](#) e conforme o princípio da livre convicção motivada. 3. A omissão que enseja acolhimento dos embargos de declaração é aquela que diga respeito a um necessário pronunciamento pelo acórdão na ordem de questões examinadas para a solução da lide, não se confundindo com eventual rejeição de pedido em razão do posicionamento adotado ser contrário à pretensão da parte embargante. 4. Pretendendo a parte a reforma do entendimento lançado no acórdão por mero inconformismo com seu resultado, a via adequada não é a dos embargos de declaração. 5. Na hipótese, a parte embargante não demonstra a existência no julgado de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, que conduzam à necessidade de retificação do julgado ou alterem o entendimento estampado no acórdão impugnado. 6. A pretensão de utilizar os embargos de declaração para fins de prequestionamento resta inviabilizada em razão da ausência de necessidade de manifestação sobre dispositivos legais que não se demonstraram necessários à composição da lide,

sendo farta a jurisprudência que rejeita tal anseio, pois a estreita via dos embargos de declaração demanda a demonstração dos vícios passíveis de correção nas hipóteses previstas no [artigo 535, I e II, do CPC](#). 7. Em tal hipótese, os embargos são protelatórios e admitem a imposição de sanção em caso de reiteração, pois o caráter protelatório restou definido no julgamento do RESP nº 1.410.839/sc, onde está definido que “para os efeitos do [art. 543-c do Código de Processo Civil](#), fixa-se a seguinte tese: "caracterizam-se como protelatórios os embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida pela corte de origem em conformidade com Súmula do STJ ou STF ou, ainda, precedente julgado pelo rito dos artigos 543-c e [543-b, do CPC](#). "" 8. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 1ª R.; AC 0087344-12.2014.4.01.3800; Primeira Turma; Relª Desª Fed. Gilda Maria Carneiro Sigmaringa Seixas; DJF1 22/01/2016).

Ainda,

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente no julgado e, por construção pretoriana, a correção de erro material. 2. Ainda que a finalidade seja o prequestionamento da matéria, o embargante deve apontar a existência de vício no acórdão, sob pena de desvirtuar a finalidade do recurso. 3. O julgador não está obrigado a

manifestar-se sobre todas as alegações suscitadas no recurso nem a pronunciar-se sobre os dispositivos legais que o recorrente entende aplicáveis ao caso concreto quando já tenha encontrado fundamentos jurídicos suficientes para dirimir a lide. 4. A inexistência do vício apontado pelo embargante enseja a rejeição do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. (TJDF; Rec 2015.01.1.000236-2; Ac. 913.322; Segunda Turma Cível; Rel^a Des^a Leila Arlanch; DJDFTE 22/01/2016; Pág. 376).

E,

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE EIVAS NO ACÓRDÃO. Finalidade de mero prequestionamento. Rejeição. (TJSP; EDcl 2103193-75.2015.8.26.0000/50001; Ac. 9019827; São Paulo; Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. Campos Mello; Julg. 16/11/2015; DJESP 19/01/2016).

Assim, não é necessário grande esforço para se perceber que a postulação sob análise é inadmissível na via do recurso de integração, posto que não diz respeito a quaisquer dos defeitos arrolados no art. 1.022, do novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É o **VOTO.**

Participaram do julgamento, os Desembargadores

Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e João Alves da Silva.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 1º de novembro de 2016 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator